



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.163 - MG (2013/0038245-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LEONARDO COSTA AZEVEDO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ DE MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO DELLEVA CHAGAS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. COMARCA DIVERSA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a notificação extrajudicial do devedor para a comprovação da mora pode ocorrer por cartório diverso daquele do seu domicílio.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.163 - MG (2013/0038245-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO COSTA AZEVEDO contra decisão que deu provimento ao recurso especial para considerar válida a notificação extrajudicial realizada por cartório em comarca diversa daquela do domicílio do devedor.

Sustenta o agravante que *"dentre outras tantas irregularidades ocorridas, foi patente o cerceamento de defesa"* (fl. 574).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.163 - MG (2013/0038245-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Com efeito, não se desconhece o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta 'a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50' (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).

A declaração de pobreza, com intuito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, goza, entretanto, de presunção relativa podendo, de forma motivada, ser indeferida pelo magistrado.

(...)

Vê-se, na presente hipótese, que o juiz, com ampla cognição fático-probatória, entendeu que não houve comprovação dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita.

Vejamos:

'(...)

Ademais, quem se dispõe a pagar uma prestação no valor de R\$ 590,61 (quinhentos e noventa reais e sessenta e um centavos) e adquire um veículo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não pode dizer que é miserável no sentido jurídico do termo e não se enquadra na condição de necessitado, razão pela qual não é razoável admitir os benefícios da assistência Judiciária.

Ainda que o recorrente estivesse passando por alguma crise financeira, o que não restou provado, isso não significa que seria hipossuficiente do ponto de vista legal' (fls. 69/70).

Logo, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 104/106).

Ademais, com o provimento do recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau, não mais subsiste o aresto de apelação que reconheceu o cerceamento de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0038245-2

AgRg no
REsp 1.368.163 /
MG

Números Origem: 00016169220108130431 10431100001616 10431100001616001 10431100001616002
10431100001616003 10431100001616004 16169220108130431 431100001616

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA
PAULO DELLEVA CHAGAS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO COSTA AZEVEDO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ DE MENDONÇA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO COSTA AZEVEDO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ DE MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA
PAULO DELLEVA CHAGAS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.